



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 7309785/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Processo: **08400.008499/2018-30**

Assunto: **Decisão do Auto de Infração n.º 38000083/2018**

Autuado: **ALISA NIKIA SCHOEBEL**

DOS FATOS:

A imigrante ALISA NIKIA SCHOEBEL, de nacionalidade alemã, portadora do passaporte nº CBCV7ZJ2V, foi admitida no território nacional pela primeira vez em 01/03/2015, sendo classificada como temporário IV (estudante), tendo permanecido legalmente no território nacional até 18/12/2016. Na data de 08/02/2018, teve nova entrada no território nacional, desta vez com visto de turista, recebendo pelo Serviço de Imigração, o prazo improrrogável de (noventa) dias de estada no país, válido até 09/05/2018. A requerente foi devidamente autuada por ter ultrapassado o prazo de estada em 20(vinte) dias. No dia 29/08/2017, a imigrante retornou ao Brasil, desta vez com novo visto de estudante, com validade de 50 (cinquenta) dias, a partir da entrada, ou seja, válido até o dia 18/10/2018, após esse prazo, compareceu nesse serviço especializado no dia 25/06/2018, ou seja, 250 (duzentos e cinquenta) dias, após esgotado o prazo de estada legal no país.

DO DIREITO:

A visitante ALISA NIKIA SCHOEBEL, de nacionalidade alemã, ingressou no território nacional em 29/08/2017, através do ponto de imigração do Aeroporto Internacional dos Guararapes, classificada como Temporário IV (estudante), com prazo inicial de estada até 18/10/2017, sem prorrogação, infringiu o disposto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicada a multa máxima, referente a 100 (cem) dias, no valor de R\$ 10.000,00, por ultrapassar em 250 (duzentos e cinquenta) dias, o prazo de estada legal no país.

DA DEFESA:

Apresentou defesa tempestivamente.

“Solicita revisão do valor da multa aplicada em decorrência do excesso de permanência. Que entrou no país em 29/08/2017, com prazo de estada até 18/10/2017, no vigor da Lei n.º 2815/1980, onde o valor da multa por excesso de permanência era de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), por no máximo 100 (cem) dias. Que todas as datas são anterior a Lei n.º 13.445/2017, conhecida como nova Lei de imigração, a qual entrou em vigor em 21/11/2017. Que foi multada em R\$ 10.000,00, valor máximo da nova lei. Que a nova lei entrou em vigor após concessão do visto. Que cursa mestrado na UFPE e recebe bolsa de R\$ 1.500,00. Que durante todo esse período de curso tem um relacionamento amoroso e que pretende registrar união estável.

Ao final, “pede reconsideração da gravidade e proporcionalidade da pena aplicada e leve em

consideração a data de entrada em vigor da nova Lei de migração que é posterior a data de início do ato.”

DECISÃO:

Em sua defesa, a imigrante demonstra claramente que tinha conhecimento de sua falta administrativa, uma vez que é reincidente em ultrapassar o prazo de estada regulamentar, conforme consta em arquivos desse serviço de imigração, quando foi autuada por ultrapassar seu prazo em maio de 2017.

Por outro lado, a mesma declara que mantém um relacionamento com um brasileiro e que pretende legalizar esse relacionamento em união estável, isso com o fito de se manter no território nacional, legalizando definitivamente sua permanência no país.

Durante o período de 01/03/2015 até 29/08/2017, a Sra Alisa Nikia Schoebel, teve registrada em seu Histórico de Viajante 04 (quatro) entradas no País, oriundas da Alemanha, demonstrando claramente seu bom equilíbrio financeiro.

A norma a aplicar é aquela que está em vigor à data da prática do ato, e, os fatos complexos de produção sucessiva regem-se pelo regime do tempo em que foram constituídos. Não obstante, caso o fato constitutivo produza efeitos jurídicos que se prolongam no tempo, aplica-se a nova norma, sem que se afete as legítimas expectativas do interessado. Neste caso, tem de haver um compromisso com o princípio da tutela da expectativa.

A Imigrante tinha conhecimento de sua falta administrativa e assumiu o risco da autuação e aplicação da multa ao tempo em que se apresentou nesse Serviço Especializado de Migração.

Diante de todo exposto, decide:

Pela procedência do auto de infração n.º 0380.00083/2018, por infringir o disposto no artigo 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, aplicando a penalidade do pagamento da referida multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Julgar improcedente o pedido, tendo em vista que o auto de infração em referência, está perfeito e acabado, mantendo assim, a aplicação da referida multa.

Assegurar o direito ao exercício do princípio da Ampla Defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 308, parágrafo único do Decreto n.º 9.199/2017.

Notifique-se a infratora da decisão proferida, para, querendo, interpor recurso ao Chefe da DELEMIG/SR/DPF/PE, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme preceitua o §8º do artigo 309 do Decreto n.º 9.199/2017, após, archive-se o processo.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SANTOS DE FREITAS, Agente de Polícia Federal**, em 04/07/2018, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7309785** e o código CRC **BD7D2D93**.

Referência: Processo nº 08400.008499/2018-30

SEI nº 7309785